



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720278/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.654 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente ESPACO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA
- ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que estejam com a exigibilidade suspensa não pode ser utilizada para determinar a exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-29.657, de 21 de julho de 2014, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade, de 27/03/2013, ao Termo de Indeferimento (pedido em 24/01/2013, fl. 16) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa:

35112104-8
35448345-5
35448347-1
35448348-0
39276794-5
40613304-2
55690516-4
35112103-0
35112105-6
35583586-0

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/04, em 27/03/2013, através da qual vem alegar que as pendências foram parceladas, conforme documentos de fls. 05/109, o que tornaria suspensa a exigibilidade dos aludidos débitos.

A 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo indeferimento da inclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/08/2014 (e-fls. 191) e apresentou recurso voluntário que foi postado no dia 28/09/2014 (e-fls. 200 e 201), com os fatos e fundamentos abaixo:

Dos 10 (dez) débitos apontados como motivadores do indeferimento da inclusão da Recorrente no Simples, a DRJ manteve o indeferimento apenas em razão do débito n.º 35448345-5, que, segundo afirma, não estaria com a exigibilidade suspensa. Contudo, defende que tal fato não é verdade, conforme pode ser comprovado pela documentação juntada com a manifestação de inconformidade.

A Recorrente fez a opção de inclusão de todos os seus débitos com a RFB e a PGFN, incluindo o débito 35448345-5, no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e cujos pagamentos estão rigorosamente em dia.

Por fim, requereu a reforma do acórdão da DRJ para o fim de deferir a inclusão da Recorrente no Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente informa que, aos 24/01/2013, solicitou a sua inclusão no Simples Nacional, contudo teve pleito negado em razão de diversos débitos, lista abaixo:

- 1)Débito: 35112104-8
- 2)Débito: 35448345-5
- 3)Débito: 35448347-1
- 4)Débito: 35448348-0
- 5)Débito: 39276794-5
- 6)Débito: 40613304-2
- 7)Débito: 55690516-4
- 8)Débito: 35112103-0
- 9)Débito: 35112105-6
- 10)Débito: 35583586-0

Em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente declara que os débitos estavam suspensos em razão de parcelamento, visto que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.491/2009.

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a inclusão e permanência no Simples Nacional de empresas que tenham débitos com a Receita Federal, INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso em análise, conforme se depreende das declarações da Recorrente, ela alega ter parcelado todos os débitos que não haviam sido quitados.

A DRJ, através do julgamento da manifestação de inconformidade, reconheceu que a maioria dos débitos motivadores do indeferimento de inclusão no Simples Nacional estavam com a exigibilidade suspensa, contudo fundamentou que o débito 35448345-5 permanecia em aberto, visto ter a Recorrente desistido do parcelamento no qual estava inserida.

No Recurso voluntário, a Recorrente declarou que o débito 35448345-5 foi objeto de parcelamento ordinário, contudo, em setembro de 2009, em razão da opção da Recorrente pelo parcelamento do débito previsto na Lei n.º 11.941/2009, houve, obrigatoriamente, a desistência do citado parcelamento ordinário, em razão do disposto no art. 39, § 19, I, da citada norma.

De fato, nos autos do processo verifica-se ter a Recorrente acostado o Recibo de Desistência do parcelamento referente ao débito em análise datado de 02/09/2009 (e-fls. 34 e 35). Acrescenta-se ainda que há nos autos provas que corroboram a tese da Recorrente de que todos os débitos da mesma foram incluídos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, conforme se depreende dos documentos às e-fls. 30 – Consulta de eventos; 32 e 33 – Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ainda e-fls. 103 que demonstra o pedido de inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos realizado em 31/10/2012.

A DRJ, ao manter o indeferimento da inclusão no Simples Nacional, fundamentou que da análise dos documentos juntados pela Recorrente, concluiu que o débito 35448345-5 não estaria suspenso, contudo não demonstrou quais documentos levaram a essa conclusão.

Pelo que foi colacionado na manifestação de inconformidade, não há como concluir ter a Recorrente excluído do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 o débito ora em debate. Pelo contrário, os documentos relacionados ao dito parcelamento demonstram que a totalidade dos débitos da Recorrente foram incluídos e, na data do pedido de inclusão no Simples Nacional, a mesma estava com o parcelamento em dia.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes